



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 10 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 18 /2025

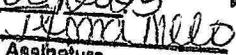
Aracaju, 13 de maio de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 19 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, inclusive os seus respectivos Anexos I e II; corrige o vencimento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário, para garantir a irredutibilidade de benefícios, e dá providências correlatas”*.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 13/05/2025

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 39 / 2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, inclusive os seus respectivos Anexos I e II; corrige o vencimento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário, para garantir a irredutibilidade de benefícios, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar*





MENSAGEM Nº 19 | 2025

nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, inclusive os seus respectivos Anexos I e II; corrige o vencimento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário, para garantir a irredutibilidade de benefícios, e dá providências correlatas”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar e adequar a legislação vigente às necessidades atuais da Administração Tributária Estadual, promovendo ajustes na Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, bem como corrigindo inconsistências na Tabela de Vencimentos e assegurando direitos aos servidores.

Insta salientar que as alterações relacionadas ao concurso público foram sugeridas pela Comissão Especial de Coordenação de





MENSAGEM Nº 19/2025

Concurso Público instituída pela Portaria nº 1989, de 20 de agosto de 2024, com o intuito de conferir maior segurança jurídica ao edital do próximo concurso público para o cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Com relação às alterações na Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, ao sugerir a criação do parágrafo único ao art. 12, a proposta busca otimizar o ingresso de servidores na carreira, evitando nomeações massivas em um único certame. Conseqüentemente, os concursos públicos devem ser realizados com maior frequência, evitando-se lacunas geracionais prejudiciais ao Estado e à carreira.

A proposta de alteração do artigo 28 busca otimizar a apuração do cumprimento dos requisitos para aquisição de estabilidade no cargo de auditor, estabelecendo avaliações anuais em detrimento de avaliações trimestrais.

Já a alteração da tabela salarial nas referências 4, 5 e 7 busca corrigir um erro material na transcrição da tabela de vencimento da Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022, não se tratando de reajuste salarial e não implicando aumento de despesa.

Ademais, informamos que a Propositura apresentada não gerará impacto financeiro direto ou imediato quanto aos servidores ativos. Com relação aos servidores inativos, a SEFAZ esclarece que os valores já foram contemplados na estimativa de impacto orçamentário-financeiro de





MENSAGEM Nº 19/2025

inativos e pensionistas que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 19/2024, haja vista que ela fora metodologicamente elaborada a partir da premissa do reajuste de 5%.

Cumprе registrar que o presente Projeto de Lei Complementar contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das orientações contidas nos Pareceres nº 935/2025, 1729/2025 e 2772/2025.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que visa atualizar e corrigir a legislação vigente, garantindo maior segurança jurídica e eficiência administrativa e valorizando os servidores públicos estaduais.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 19/2025

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 13 de maio de 2025.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2025**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, inclusive os seus respectivos Anexos I e II; corrige o vencimento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário, para garantir a irredutibilidade de benefícios, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 11; acrescentado o parágrafo único ao art. 12 e alterado o “caput” do art. 28 todos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 ...

I – a primeira, de caráter eliminatório e classificatório, que consiste na prestação de provas objetivas e dissertativas para aferição de conhecimentos gerais e específicos, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.895, de 01 de junho de 2006;

.....” (NR)

“Art. 12 ...

Parágrafo único. O concurso público para o cargo de Auditor Fiscal Tributário será realizado para o provimento, mediante posse e exercício, de até 15% (quinze por cento) do total de cargos integrantes da carreira, podendo ser realizados novos concursos para o preenchimento de vagas remanescentes.” (NR)





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2025**

“Art. 28. A apuração do cumprimento ou não dos requisitos dispostos no § 2º do art. 26 desta Lei Complementar pelo Auditor Fiscal Tributário deve ser realizada por meio de documentos e informações prestadas em boletins anuais e, se for o caso, por diligências promovidas pela comissão competente.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os valores das referências 4, 5 e 7 da Tabela de Vencimentos do Cargo de Auditor Fiscal Tributário constante do Anexo I da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022, para corrigir os valores das referências 8 e 9 da 2ª Classe e da referência 11 da 1ª Classe da Tabela de vencimentos então vigente do cargo de Auditor Fiscal Tributário no período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre Administração Tributária Estadual, redenomina e reorganiza a Carreira de Estado disciplinada pela Lei nº 2.693, de 7 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar nº 279, de 06 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

***‘LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016***

ANEXO I

***TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO***

CLASSE	1ª		2ª	
	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00
VENCIMENTO BÁSICO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2025

<i>11</i>	<i>21.110,04</i>
...
...	...	8	<i>17.724,40</i>
...	...	9	<i>18.787,86</i>
...

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à mudança promovida no seu art. 2º, que passa a vigorar com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024, e do art. 4º que tem vigência durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2025

ANEXO I

“LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

.....

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL
TRIBUTÁRIO

<i>REFERÊNCIAS</i>	<i>VENCIMENTO BÁSICO (R\$)</i>
...	...
4	19.075,88
5	20.220,43
...	...
7	22.719,68
...	...”





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2025**

ANEXO II

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

**ANEXO II
REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL
TRIBUTÁRIO**

1. ser aprovado(a) em concurso de provas e títulos;
2. ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a);
3. possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
4. possuir diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
5. estar quite com o serviço militar;
6. estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
7. apresentar declaração de bens, direitos e valores que compõem o patrimônio pessoal;
8. apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de poder dos entes da federação, incluído o Estado de Sergipe;
9. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo público, declarada pelo serviço de perícia médica estadual;
10. não ter sido demitido(a) por aplicação de penalidade disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados, de forma retroativa, da data de nomeação;
11. não ter sido condenado(a), com trânsito em julgado, por crime de improbidade administrativa ou contra a administração pública.” (NR)



DESPACHO Nº 200/2025-SERGIPEPREVIDÊNCIA

Documento Vinculado nº: 19168/2024-PRO.ADM.-SEFAZ

Assunto: Análise de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Interessado: SEFAZ

Servimo-nos do presente para tratar dos valores previstos no DESPACHO Nº 100/2025-SERGIPEPREVIDÊNCIA, constante do PROCESSO Nº 19168/2024-PRO.ADM.-SEFAZ, mais especificamente, pretende-se esclarecer se os valores resultantes da propositura legislativa em questão já foram contemplados em estimativas de Impacto anteriores.

Inicialmente, cabe lembrar que os Processos Administrativos (PROCESSO Nº 10113/2024-PRO.ADM.-SEFAZ) e Legislativo (Projeto de Lei Complementar 19/2024) objetivaram *"Alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, altera a Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, e dá providências correlatas.* A pretensão legislativa culminou na publicação da Lei Complementar nº 421/24.

No bojo do Projeto de Lei Complementar 19/2024, em sua folha 21, encontra-se acostada estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro relativa aos reflexos em inativos e pensionistas da carreira com os seguintes valores:

- R\$ **5.197.496,46** para o exercício de **2024**;
- R\$ **10.135.118,10** para o exercício de **2025**;
- R\$ **10.641.874,05** para o exercício de **2026**.

Ocorre que, conforme pode ser observado do exame tanto do PROCESSO Nº 19168/2024-PRO.ADM.-SEFAZ, quanto do PROCESSO Nº 10113/2024-PRO.ADM.-SEFAZ,



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003900340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei nº 11.343/2006 e o Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

houve divergência entre a pretensão de reajuste de 5% do valor de vencimento da carreira e a tabela acostada aos processos.

Dito isso, informamos que a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de inativos e pensionistas que foi instruída no Projeto de Lei Complementar 19/2024 foi metodologicamente elaborada a partir da premissa do reajuste de 5%, de modo que os valores da pretensão legislativa do PROCESSO Nº 19168/2024-PRO.ADM.-SEFAZ que constam no DESPACHO Nº 100/2025-SERGIPEPREVIDÊNCIA já estão contemplados na estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei Complementar 19/2024 anteriormente encaminhada.

Aracaju, 7 de maio de 2025



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003900340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020 e Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 30CK-1XJ4-KVLQ-5DXV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE ***82243*** PRESIDÊNCIA -
SERGIPEPREVIDENCIA SERGIPEPREVIDÊNCIA 07/05/2025 07:16:28 (Docflow)



GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 378
DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Dá nova redação à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, e revoga a Lei Complementar nº 67, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 283,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 1º A Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre Administração Tributária Estadual, redenomina e reorganiza a Carreira de Estado disciplinada pela Lei nº 2.693, de 7 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar nº 279, de 06 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 1º *A Administração Tributária Estadual é atividade pública permanente, vinculada à lei e essencial ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consiste num conjunto de ações, integradas e complementares entre si, visando investigar, fiscalizar, identificar e avaliar o patrimônio, renda e atividades econômicas de*



Art. 11. *O concurso público para provimento originário em cargo efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser realizado em três etapas:*

I – a primeira, de caráter eliminatório e classificatório, que consiste na aplicação de prova de conhecimentos;

II – a segunda, de caráter classificatório, que versa sobre exame de títulos acadêmicos e trabalhos científicos publicados;

III – a terceira, de caráter eliminatório, que consiste na participação em curso de formação.

§ 1º *A primeira fase do concurso público, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, é compreendida por prova escrita com questões relativas a disciplinas relacionadas às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário, conforme previsão no edital.*

§ 2º *Para a prova a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo são considerados títulos acadêmicos de ensino superior em nível de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado, e trabalhos científicos publicados, relacionados às atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário, nos termos do estabelecido no edital do concurso.*

§ 3º *A terceira etapa do concurso público, de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, consiste na participação de um curso de formação voltado ao exercício do cargo público, com apuração de frequência e avaliação por meio de provas escritas, de caráter eliminatório em cada disciplina ministrada.*

Art. 12. *O concurso público para investidura no cargo de Auditor Fiscal Tributário somente pode se realizar quando da necessidade da Administração Tributária e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 13. *A disciplina das vagas destinadas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes deve seguir a legislação federal e/ou estadual de regência.*

Art. 14. *O candidato ao cargo de Auditor Fiscal Tributário deve ser eliminado do concurso público quando:*

I – não atingir nota ou média mínima estabelecida em cada etapa eliminatória do concurso, nos termos previstos no edital do concurso;

II – não atingir frequência e nota mínimas em qualquer das disciplinas do curso de formação;



VIII – responsabilidade, que se refere à seriedade de como conduz o trabalho, ao cuidado com informações sigilosas obtidas em razão do trabalho, ao zelo no uso de recursos materiais e manuseio de documentos, ao cumprimento fiel no desempenho das atividades e à admissão e reconhecimento das consequências decorrentes das atividades executadas.

Art. 27. É vedado ao servidor em estágio probatório o afastamento do exercício funcional, salvo em razão de férias, gozo de descanso ou dispensa ao trabalho e licenças autorizadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os afastamentos diversos dos dispostos no “caput” deste artigo suspendem o prazo do estágio probatório.

Art. 28. A apuração do cumprimento ou não dos requisitos dispostos no § 2º do art. 26 desta Lei Complementar pelo Auditor Fiscal Tributário deve ser realizada, por meio de documentos e informações prestadas em boletins trimestrais e, se for o caso, por diligências promovidas pela comissão competente.

§ 1º Ao chefe imediato cumpre o dever de anotar sistematicamente, em documento específico, informações e intercorrências sobre a prática funcional do servidor em estágio probatório, bem como o de encaminhar boletins trimestrais à divisão de desenvolvimento de pessoas.

§ 2º A comissão a que se refere o “caput” deste artigo deve emitir parecer detalhado sobre o desempenho do servidor em estágio probatório, em relação a cada um dos requisitos dispostos no § 2º do art. 26 desta Lei Complementar, opinando pela sua confirmação ou não, ao menos, 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo estabelecido para estágio probatório.

§ 3º Se a decisão do Secretário de Estado da Fazenda, com parecer da comissão favorável ou desfavorável à confirmação do Auditor Fiscal Tributário em estágio probatório, concluir pela:

I – aprovação, deve-se dar ciência ao servidor, confirmando sua permanência no cargo;

II – reprovação, deve-se dar vista dos autos ao servidor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo interesse, apresente recurso ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Se a decisão do recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, julgando reexame da comissão e defesa apresentada pelo servidor, concluir pela reprovação do Auditor Fiscal Tributário no estágio probatório, deve-se dar ciência ao servidor do fisco estadual e



encaminhar a respectiva solicitação de exoneração ao Governador do Estado.

§ 5º Os procedimentos de avaliação e julgamento pela autoridade competente, confirmando ou negando a permanência do Auditor Fiscal Tributário em estágio probatório na carreira, devem ser processados e concluídos antes do término do prazo a que se refere o “caput” do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 6º O resultado da avaliação do estágio probatório na carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ser publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Seção VII

Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Art. 29. O provimento derivado na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária pode ocorrer também por reintegração, reversão ou aproveitamento.

§ 1º A reintegração, reversão e aproveitamento de que trata o “caput” deste artigo dependem de inspeção do serviço de perícia médica estadual e, se verificada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo, deve o mesmo permanecer na inatividade, na hipótese de reversão, ou ser aposentado nas demais hipóteses com todos os direitos e vantagens que lhe sejam inerentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º A reintegração e reversão dependem de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. A reintegração é o reingresso do servidor estável na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, antes investido, ou na resultante de sua transformação, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

Parágrafo único. O período de afastamento deve ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para efeitos de progressão vertical.

Art. 31. A reversão é o reingresso do inativo da carreira, aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

§ 1º A reversão pode ser a pedido ou de ofício e deve ocorrer na mesma referência da classe a que pertencia quando da aposentadoria.



**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78. Aplica-se aos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, no que a presente Lei Complementar for omissa, as disposições da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e suas alterações.

Art. 79. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação, execução e fiscalização desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Secretário de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência regulamentar do Governador do Estado.

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as dos artigos 5º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 279, de 06 de dezembro de 2016.

Aracaju, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Jeferson Dantas Passos
Secretário de Estado da Fazenda*

*Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

ANEXO I

**TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR
FISCAL TRIBUTÁRIO**

CLASSE	1ª		2ª	
	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00
VENCIMEN TO BÁSICO	10	19.915,13	1	9.870,00
	11	20.910,89	2	12.495,00
	12	22.428,00	3	13.244,70
	13	23.331,00	4	14.039,38
	14	24.024,00	5	14.881,74



	<i>15</i>	<i>25.546,50</i>	<i>6</i>	<i>15.774,65</i>
	<i>16</i>	<i>27.069,00</i>	<i>7</i>	<i>16.721,12</i>
	<i>17</i>	<i>28.539,00</i>	<i>8</i>	<i>17.557,18</i>
	<i>18</i>	<i>29.190,00</i>	<i>9</i>	<i>18.435,04</i>

ANEXO II
REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL
TRIBUTÁRIO

- 1. ser aprovado(a) em concurso de provas e títulos;*
- 2. ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a);*
- 3. possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;*
- 4. possuir formação de nível superior que preencha as formalidades dispostas na legislação federal de regência;*
- 5. estar quite com o serviço militar;*
- 6. estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;*
- 7. apresentar declaração de bens, direitos e valores que compõem o patrimônio pessoal;*
- 8. apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de poder dos entes da federação, incluído o Estado de Sergipe;*
- 9. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo público, declarada pelo serviço de perícia médica estadual;*
- 10. não ter sido demitido(a) por aplicação de penalidade disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados, de forma retroativa, da data de nomeação;*
- 11. não ter sido condenado(a), com trânsito em julgado, por crime de improbidade administrativa ou contra a administração pública.*

ANEXO III



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003900340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 28/05/2025 09:51

Checksum: **65F1331761AA2C25B56D5C980FCB1226123B6FFB70BB95D952235705ECC84946**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003900340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.